EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.919 - SP (2018/0341535-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE	:	LEONARDO CAMARGO BOTTI (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos à decisão de fls. 983/985, em que neguei provimento ao recurso.

O embargante alega, inicialmente, a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos.

No mérito, sustenta omissão, contradição e obscuridade no *decisum*. Aduz que *"a decisão impugnada foi silente quando à argumentação deste recorrente no sentido de que a controvérsia exigia mera revaloração probatória, e não o vedado reexame probatório"* (fl. 991). Afirma que a hipótese dos autos é excepcional, razão pela qual o pedido de revaloração é cabível. Insiste na omissão quanto aos argumentos invocados no recurso especial e em sede de agravo em recurso especial.

Requer o acolhimento dos embargos com a concessão de efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Os aclaratórios não merecem acolhida.

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade na decisão embargada.

In casu, a decisão embargada não ostenta nenhum dos aludidos vícios, pois decidiu de modo claro e coerente a questão referente à pretendida absolvição.

Verifica-se que o embargante pretende a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Portanto, os embargos devem ser rejeitados.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria nesta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não há que se falar em violação ao art. 619, do Código de Processo Penal, quando o acórdão decide a matéria impugnada pela parte, embora de forma contrária aos seus interesses.

[...]

CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1096124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE MALTRATO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS INQUISITORIAIS (CONFISSÕES RETRATADAS EM JUÍZO). INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

[...]

4. Os presentes embargos apenas traduzem o inconformismo com a conclusão exarada e, sob o pretexto da existência de omissão/contradição, buscam a reforma do julgado, para verem admitidas as teses suscitadas por ocasião da interposição do recurso especial, todas fundamentadamente afastadas com fulcro em jurisprudência desta Corte.

[...]

7. Embargos rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 186.964/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2015).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator